

PROJETO DE LEI Nº 101/18, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui a contribuição para o custeio do serviço de Iluminação Pública e dispõe sobre providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALPESTRE, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, delegadas pela Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores, **APROVOU e Ele PROMULGA e SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º- Fica instituída no município de Alpestre a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, que será regrado de acordo com a presente Lei.

Parágrafo Único: O serviço de que trata o caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica na iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º- É fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, o consumo de energia elétrica das demandas elencadas no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 3º- O sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, cadastrado junto às concessionárias distribuidoras de energia elétrica no território do Município, pessoa física ou jurídica, proprietário de imóvel consumidor de energia construído dentro do perímetro urbano da sede municipal ou construído até 50 metros de distância de ruas, canteiros ou praças do interior do Município onde existe iluminação pública.

Art. 4º- A base de cálculo da contribuição referida no art. 1º, é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto.

Art. 5º- As alíquotas da contribuição são estabelecidas de acordo com a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que integra a presente Lei.

§ 1º- Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h mensais.

§ 2º- A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL - ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º- São responsáveis pela arrecadação e pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública as empresas concessionárias do fornecimento do produto

energia elétrica, com distribuição no território de jurisdição do Município.

Art. 7º- Para dar cumprimento ao disposto no art. 6º, o responsável tributário deverá:

I- lançar mensalmente e de forma destacada o valor da contribuição, na fatura do consumo energia elétrica dos consumidores ativos;

II- obedecer no lançamento do valor, a tabela anexa que integra a presente Lei.

III- arrecadar mensalmente, nas datas de vencimento das faturas de consumo dos consumidores ativos, o valor correspondente à contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;

IV- repassar o valor da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública arrecadada imediatamente para a conta especial do Município, nos termos fixados em regulamento.

Art. 8º- Não ocorrendo o pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP pelos contribuintes, o responsável tributário, na forma do art. 6º, é obrigado ao seu recolhimento, nos prazos fixados em regulamento, exceto se comprovarem:

I- que a contribuição foi lançada na fatura de consumo de energia elétrica do período e o consumidor é inadimplente inclusive em relação à fatura de consumo mensal;

II- que houve requerimento de suspensão do fornecimento de energia elétrica, pelo contribuinte.

III- que decisão judicial assim o determina.

Art. 9º- O descumprimento do estabelecido pela presente Lei, acarreta ao responsável tributário a multa diária ou mensal de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 10- O montante devido e não pago da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será inscrito em dívida ativa 90 dias após a notificação do Ente Público ao devedor.

Parágrafo Único: Aos valores referidos no *caput*, serão acrescidos juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação Tributária Municipal.

Art. 11- Servirá como título hábil para a cobrança e posterior inscrição em dívida ativa:

I- a comunicação do não pagamento efetuada pelo responsável tributário que contenha elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional

II- a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;

III- outro documento emitido pelo responsável tributário que contenha os elementos previstos no Art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

Art. 12- O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, no prazo de

90 dias.

Art. 13- O Poder Executivo, para viabilizar o cumprimento desta Lei, fica também autorizado a celebrar convênio ou contrato com as empresas concessionárias fornecedoras de energia elétrica no âmbito do Município, estabelecendo a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à CIPh.

Art. 14- Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de 2019, e para sua implantação será observada a noventena estabelecida em Lei.

Gabinete do Prefeito Municipal de Alpestre, aos 23 dias do mês de novembro de 2018.

JÂNIO JOSÉ SCHENAL
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 101/2018

CLASSE	CONSUMO kw/h mensal	Alíquota
RESIDENCIAL	Até 50 Kw/h	ISENTO
	De 51 a 100	3,50%
	De 101 a 150	4,00%
	De 151 a 200	4,50%
	De 201 a 300	5,00%
	De 301 a 400	5,20%
	De 401 a 500	5,50%
	Acima de 501	6,00%
COMERCIAL e INDUSTRIAL	Até 50	3,50%
	De 51 a 100	4,00%
	De 101 a 150	4,50%
	De 151 a 200	5,00%
	De 201 a 300	5,50%
	Acima de 301	6,00%

JUSTIFICATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 101/2018

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

Estamos enviando, novamente, Projeto de Lei visando instituir a cobrança pelo serviço de iluminação pública no Município.

Registra-se que a medida se impõe por que constitui obrigação do município instituir e cobrar todas receitas de sua competência, sob pena de responsabilização do gestor e restrições nas transferências voluntárias, na forma preconizada no Art. 11, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, para evitar a sua responsabilização, impende que a administração busque a sua instituição.

Está claro nesta proposta que somente será abrangido pela “contribuição de iluminação pública” o beneficiado direto por este serviço, proprietário de imóvel construído dentro do perímetro urbano da cidade ou até 50 metros da rua onde houver iluminação pública no interior do Município. Além disso, a contribuição proposta é suave, eis que isenta os mais carentes e estabelece o máximo de 6% sobre o valor da conta de luz. Assim, se alguém gasta, por exemplo, R\$ 200,00 de luz, contribuirá com apenas R\$ 12,00 de Contribuição da CIP. Por outro lado, alguém que gasta apenas R\$ 100,00, pagará, no máximo R\$ 6,00. Alguém que gasta R\$ 50,00 irá contribuir com cerca de R\$ 2,00.

Destaca-se, ainda, que a contribuição propiciará melhorias na iluminação pública, eis que é muito onerosa a sua manutenção e melhoria.

Diante de sua importância espera-se a aprovação unânime do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

JÂNIO JOSÉ SCHENAL
Prefeito Municipal